



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3094/2026

São Luís, 17 de setembro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	17
Parecer Prévio	27
Pauta	33
Primeira Câmara	52
Decisão	52
Segunda Câmara	57
Decisão	57
Presidência	62
Ato	62
Ato - Aposentadoria	63
Portaria	63
Gabinete dos Relatores	64
Edital de Citação	64
Decisão monocrática	65
Despacho	71
Secretaria de Gestão	71
Portaria	71
Extrato de Nota de Empenho	72

Pleno**Decisão**

Processo nº 2656/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: Ezequiel da Silva Almeida, Secretária Municipal de Educação, CPF Nº 627.559.863-87, e Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita, CPF Nº 855.025.613-72

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112, Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização na espécie Auditoria de Conformidade, cujo objeto foi o FUNDEB do Município de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ezequiel da Silva Almeida, Secretário Municipal de Educação, e da Senhora Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024.

DECISÃO PL-TCE Nº 492/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, por meio da espécie Auditoria de Conformidade, sobre as contas do FUNDEB do município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ezequiel da Silva Almeida, Secretário Municipal de Educação, e da Senhora Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 930/2026/ GPROC3/PHAR, na forma do caput do art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, decidem:

1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário;

2. Após a conversão, determinar o imediato retorno do processo ao gabinete do relator para a citação da Prefeita, Senhora Maria Deusa Lima Almeida e do Secretário municipal de Educação, Senhor Ezequiel da Silva Almeida, para que apresentem alegações de defesa, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Orgânica, e do art. 97, inciso I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 2653/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Milagres do Maranhão/MA

Responsáveis: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF Nº 450.403.113-20, Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, CPF Nº 789.654.463-68, e Raimundo Moreira Serra Neto, Controlador Interno, CPF Nº 224.791.713-53

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5.991, Luis Eduardo Franco Boueres, OAB/MA nº 6542, Thayrid Gadelha Loureiro, OAB/MA nº 13.963, Rodrigo Reis Costa, OAB/MA nº 17.300, Maria Eduarda De Oliveira Fontenelle, OAB/MA nº 29.799 e Mariana Pereira Nina, OAB/MA nº 13.051

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização na espécie Auditoria de Conformidade, cujo objeto foi o FUNDEB do Município de Milagres do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, da Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, e do Senhor Raimundo Moreira Serra Neto, Controlador Interno. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024.

DECISÃO PL-TCE Nº 512/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, por meio da espécie Auditoria de Conformidade, sobre as contas do FUNDEB do município de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, da Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, e do Senhor Raimundo Moreira Serra Neto, Controlador Interno, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1248/2026/GPROC1/JCV na forma do caput do art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, decidem:

1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário;

2. Após a conversão, determinar o imediato retorno do processo ao gabinete do relator para a citação do Prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, da Secretária Municipal de Educação, Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, e do responsável pelo controle interno do município, Senhor Raimundo Moreira Serra, para que apresentem alegações de defesa, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Orgânica e do art. 97, inciso I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3935/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Processo licitatório

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA – Poder Executivo

Representante: Imperamaq Locações e Construções Ltda.

Representado: Município de Itaipava do Grajaú/MA – Poder Executivo

Responsáveis: Severino Moura Silva, CPF nº 576.797.203-63 (Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo) e José Carvalho Júnior, CPF nº 837.430.572-04 (Agente de Contratação)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Isadora Andrade Maciel, OAB/MA nº 30.762 e Nicolle Belizia dos Santos Azevedo, OAB/MA nº 30.763

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Concorrência Eletrônica nº 007/2025. Pavimentação de estradas vicinais. Desclassificação de licitante. Alegação de cerceamento de defesa. Ausência de manifestação de intenção recursal. Instabilidade de conexão não comprovada. Proposta em desconformidade com parâmetro remuneratório do profissional de engenharia. Correção posterior com alteração da composição econômica. Documentos do certame disponibilizados nos sistemas de transparência. Razões de justificativa acolhidas. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 515/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Imperamaq Locações e Construções Ltda. em face do Município de Itaipava do Grajaú, em razão de sua desclassificação na Concorrência Eletrônica nº 007/2025, destinada à contratação de empresa especializada para pavimentação de estradas vicinais no Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, no art. 43 e no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, bem como no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo as conclusões da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e o Parecer nº

1031/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, formulada pela empresa Imperamaq Locações e Construções Ltda. em face do Município de Itaipava do Grajaú, relativa à Concorrência Eletrônica nº 007/2025;
- b) acolher as defesas apresentadas pelos Senhores Severino Moura Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, e José Carvalho Júnior, Agente de Contratação do Município de Itaipava do Grajaú;
- c) julgar improcedente a presente Representação, diante da ausência de comprovação de cerceamento de defesa, de irregularidade na desclassificação da proposta da empresa representante, de falha de transparência persistente ou de vício relevante na documentação da empresa adjudicatária;
- d) dar ciência desta decisão à empresa Imperamaq Locações e Construções Ltda., aos responsáveis e aos procuradores constituídos, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 6701/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: FHM Comércio e Serviços Ltda.

Representado: Município de Cândido Mendes

Responsável: Luiz Antonio Carvalhal Filho, Pregoeiro, CPF nº 085.700.352-68

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa FHM Comércio e Serviços Ltda. em face do Município de Cândido Mendes e da Pregoeira Oficial, noticiando possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 026/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em coleta de lixo domiciliar e limpeza pública no município. Indeferimento da cautelar. Ausência do requisito do periculum in mora. Determinação de citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1128/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa FHM Comércio e Serviços Ltda. em face do Município de Cândido Mendes e da Pregoeira Oficial, de responsabilidade de Luiz Antônio Carvalhal Filho noticiando possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 026/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade;
- b) indeferir a medida cautelar requerida, tendo em vista ausência do requisito legal da urgência (periculum in mora), exigido pelo art. 75 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- c) determinar o prosseguimento da instrução processual com a citação dos gestores responsáveis, Senhor Luiz

Antônio Carvalho Filho – Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte do Município de Cândido Mendes, e Senhora Lucilene Almeida da Silva – Pregoeira Oficial do Município de Cândido Mendes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões e documentos de defesa aos termos da inicial da representação e do Relatório de Instrução nº 3.869/2022 – NUFIS2/LIDER5;

d) determinar a intimação do Município de Cândido Mendes, na pessoa de seu representante legal, para que informe sobre a situação do contrato resultante do Pregão Eletrônico nº 026/2022, se ainda vigente ou não, encaminhando a este TCE-MA cópia integral do processo administrativo correspondente;

e) após o cumprimento das diligências descritas acima, determinar o envio dos autos à unidade técnica competente para análise da documentação correspondente.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado

**Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica, e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo nº 6027/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício Financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA

Responsável: Renato de Sousa Santos – Prefeito Municipal , CPF: 912.333.803-20

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Acompanhamento da Gestão Fiscal. Município de Colinas/MA. Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2025. Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º Bimestres de 2025. Cumprimento dos Prazos de Publicação e Remessa. Despesa Total com Pessoal. Ultrapassagem do Limite Prudencial. Permanência Abaixo do Limite Máximo. Expedição de Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 401/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização, na espécie acompanhamento da gestão fiscal, autuado sob o nº 6027/2025, instaurado no âmbito deste Tribunal de Contas para exame da regularidade dos demonstrativos fiscais do Poder Executivo do Município de Colinas/MA, tendo como responsável o Prefeito Renato de Sousa Santos, relativos ao exercício financeiro de 2025, especificamente quanto ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre de 2025 e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO dos 1º, 2º e 3º bimestres de 2025, encaminhados eletronicamente por intermédio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, em cumprimento às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11.660/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I – conhecer da Fiscalização;

II – Recomendar ao Sr. Renato de Sousa Santos, Prefeito Municipal de Colinas/MA, que adote as medidas administrativas, orçamentárias e financeiras necessárias à recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, promovendo o acompanhamento permanente desse indicador fiscal e observando, enquanto perdurar a extrapolação do limite prudencial, as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a preservar o equilíbrio das contas públicas e evitar a extrapolação do limite máximo previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da referida Lei Complementar;

III – dar ciência desta decisão ao responsável, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7734/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Porto Rico do Maranhão/MA, Adnelia Gonçalves Vilar, ex- Secretária Municipal de Meio Ambiente, CPF nº 003.347.523-70, e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DEFESA QUE COMPROVA A MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, de agente público local e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, em decorrência de decisão judicial emanada daVara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos carreados aos autos demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de

saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida, o que obsta o julgamento de mérito da vertente representação.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 917/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 456/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, de Adnelia Gonçalves Vilar, ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a mencionada empresa, referente ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 917/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7735/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Araguaã/MA, Maliu Gentil Amorim, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 017.026.563-30, e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE MODULA AS RESTRIÇÕES E AUTORIZA A RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RESTABELECIMENTO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de

Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Araguañ/MA, da Secretária Municipal Maliu Gentil Amorim e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução contratual em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram a formulação da presente Representação não mais subsistem. A instrução processual e os documentos carreados pela empresa contratada demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 920/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 457/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Araguañ/MA, de Maliu Gentil Amorim, Secretária Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 920/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7586/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Maracáçumé/MA; Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito Municipal, CPF nº 775.338.443-00; Luana Cristina Melo de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 049.491.983-35 e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE QUE MODULA AS RESTRIÇÕES E AUTORIZA A RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RESTABELECIMENTO DA CAPACIDADE OPERACIONAL E FINANCEIRA DA EMPRESA CONTRATADA. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Maracaçumé/MA, de Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito, de Luana Cristina Melo de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades na execução do Contrato nº 004/2025, celebrado entre o ente municipal e a referida empresa para fornecimento de medicamentos à Secretaria Municipal de Saúde, em razão de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais decorrentes das operações "Mormaço" e "Barão Vermelho".

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos constantes dos autos demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias, a reativação do CNPJ e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 939/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 447/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Maracaçumé/MA, de Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito, de Luana Cristina Melo de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 004/2025, cujo objeto consiste na aquisição parcelada de medicamentos e de insumos para as unidades de saúde do Município, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 939/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 2681/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito, CPF nº 493.947.203-59, Layse Maria da Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 452.833.113-68 e Tassio Peixoto Vasconcelos Conceição, Responsável pelo Controle Interno, CPF nº 399.723.618-61

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Isadora Andrade Maciel, OAB/MA nº 30.762

Nicolle Belizia dos Santos Azevedo, OAB/MA nº 30.763, Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF nº 627.613.373-60 e Hugo Vinícius de Sousa Pinheiro, CPF nº 080.584.433-36

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização na espécie Auditoria de Conformidade, cujo objeto foi o FUNDEB do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito, da Senhora Layse Maria da Silva, Secretária Municipal de Educação e do Senhor Tassio Peixoto Vasconcelos Conceição, responsável pelo Controle Interno. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024.

DECISÃO PL-TCE Nº 513/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, por meio da espécie Auditoria de Conformidade, sobre as contas do FUNDEB do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito, da Senhora Layse Maria da Silva, Secretária Municipal de Educação e do Senhor Tassio Peixoto Vasconcelos Conceição, responsável pelo Controle Interno, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1715/2026/ GPROC1/JCV, na forma do caput do art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, decidem:

1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário;

2. Após a conversão, determinar o imediato retorno do processo ao gabinete do relator para a citação do Prefeito, Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, da Secretária Municipal de Educação, Senhora Layse Maria da Silva e do Responsável pelo Controle Interno, Senhor Tassio Peixoto Vasconcelos Conceição, para que apresentem alegações de defesa, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, e do art. 97, inciso I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7515/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Mirador/MA

Responsáveis: Erenilde Campos Everton Bezerra, Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer, CPF Nº 225.622.733-20, e José Alberto Gomes de Oliveira, Controlador Geral do Município, CPF Nº 967.934.303-00

Procurador(es) constituído(s): Gabriella Mendes Menezes, OAB/MA Nº 20.050

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização na espécie Auditoria de Conformidade, cujo objeto foi o FUNDEB do Município de Mirador/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Erenilde Campos Everton Bezerra, Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer, e do Senhor José Alberto Gomes de Oliveira, Controlador Geral do Município.

DECISÃO PL-TCE Nº 559/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, por meio da espécie Auditoria de Conformidade, sobre as contas do FUNDEB do município de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Erenilde Campos Everton Bezerra, Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer, e do Senhor José Alberto Gomes de Oliveira, Controlador Geral do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1882/2026/GPROC3/PHAR, na forma do caput do art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, decidem:

1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário;

2. Após a conversão, determinar o imediato retorno do processo ao gabinete do relator para a citação da Senhora Erenilde Campos Everton Bezerra, Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer, e do Senhor José Alberto Gomes de Oliveira, Controlador Geral do Município, para que apresentem alegações de defesa, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, e do art. 97, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 4364/2025 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA.

Representados: Eridelson Moura Tavares, (Administrador do SAAE), CPF nº 755.839.093-15, Aldo Luís Borges Lopes (Prefeito), CPF nº 471.133.913-20, Lourival Pinheiro de Araújo Filho (Gestor do SAAE), CPF nº 129.594.483-91 e João Ribeiro de Araújo Neto (Gestor do SAAE), CPF nº 057.288.432-04.

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101 e Bruna Raquel Silva Machado OAB/MA nº 27432

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, acerca de irregularidades e atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos na admissão de pessoal pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cururupu - SAAE. realizou contratações de servidores temporários sem a necessidade temporária de excepcional interesse público. A defesa comprovou por meio de documentos, a realização de concurso público. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 433/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, acerca de irregularidades e atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos na admissão de pessoal pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cururupu – SAAE, que teria contratado servidores temporários sem a necessidade temporária de excepcional interesse público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 1541/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, considerando que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) determinar a juntada destes autos à prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cururupu – SAAE, exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva.

Procurador - Geral de Contas

*Assinado nos termos do art.84, I, da Lei Orgânica e do art.97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 1961/2026–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2026

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA

Consultante: José Gonçalves Lima (CPF nº 336.262.003-53).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

CONSULTA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO PL-TCE Nº 207/2020 (PROCESSO Nº 3784/2020) SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021, DE MODO A ADMITIR, EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS OU DE CALAMIDADE PÚBLICA DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS, A REALIZAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS EM PERCENTUAL DE ATÉ 50% EM CONTRATOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO OU

MELHORAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, AINDA QUE NÃO ESTRITAMENTE ENQUADRADOS COMO REFORMA DE EDIFÍCIO OU DE EQUIPAMENTO. Conhecimento da consulta. Resposta. seja mantido, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o entendimento sufragado na Decisão PL-TCE nº 207/2020 (Processo nº 3784/2020), reconhecendo-se a viabilidade jurídica da celebração de aditivos contratuais em percentual de até 50% (cinquenta por cento) nos contratos de manutenção, conservação ou melhoramento de pavimentação asfáltica, em situações de emergência ou de calamidade pública devidamente caracterizadas, ante o paralelismo normativo entre o artigo 125 do novo diploma e o artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como em razão da preservação, no atual regime, das hipóteses excepcionais que sustentaram o prejulgamento de tese, notadamente a contratação direta por emergência (artigo 75, inciso VIII) e a alteração consensual por força maior e/ou caso fortuito (artigo 124, inciso II, alínea "d").

DECISÃO PL-TCE N.º 526/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Davinópolis/MA, José Gonçalves Lima, com amparo nos artigos 59 e 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca da aplicabilidade do entendimento firmado na Decisão PL-TCE nº 207/2020 (Processo nº 3784/2020) sob a égide da lei nº 14.133/2021, de modo a admitir, em situações emergenciais ou de calamidade pública devidamente caracterizadas, a realização de aditivos contratuais em percentual de até 50% em contratos de manutenção, conservação ou melhoramento de pavimentação asfáltica, ainda que não estritamente enquadrados como reforma de edifício ou de equipamento, decidimos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1114/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) conhecer da Consulta formulada pelo Município de Davinópolis/MA, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 59 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e nos artigos 269 do Regimento Interno;

b) reafirmar o caráter normativo da decisão e constituir prejulgamento da tese, nos termos do § 3º do artigo 59 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) responder à consulta nos seguintes termos:

c.1) seja mantido, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o entendimento sufragado na Decisão PL-TCE nº 207/2020 (Processo nº 3784/2020), reconhecendo-se a viabilidade jurídica da celebração de aditivos contratuais em percentual de até 50% (cinquenta por cento) nos contratos de manutenção, conservação ou melhoramento de pavimentação asfáltica, em situações de emergência ou de calamidade pública devidamente caracterizadas, ante o paralelismo normativo entre o artigo 125 do novo diploma e o artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como em razão da preservação, no atual regime, das hipóteses excepcionais que sustentaram o prejulgamento de tese, notadamente a contratação direta por emergência (artigo 75, inciso VIII) e a alteração consensual por força maior e/ou caso fortuito (artigo 124, inciso II, alínea "d");

c.2) seja explicitado que a aplicação excepcional do percentual de 50% fica condicionada ao atendimento cumulativo da indispensabilidade de caracterização robusta da situação de emergência ou de calamidade pública, mediante decreto formal do ente federativo competente, ressaltando que a excepcionalidade não pode decorrer de mera invocação retórica, mas há de ser demonstrada por elementos objetivos. É exigível comprovação documental da vantajosidade econômica do aditamento em face das alternativas disponíveis, notadamente a rescisão contratual seguida de nova licitação, mediante estudo técnico que considere o custo da mobilização e desmobilização, o risco de deterioração da obra parcialmente executada, o tempo necessário para a conclusão do novo certame e o impacto sobre a continuidade do serviço público. Manter-se-á a identidade do objeto contratado, sendo vedada a transfiguração da contratação originária, nos termos do artigo 126 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, o aditivo deve manter-se circunscrito às mesmas especificações técnicas, ao mesmo escopo e à mesma natureza dos serviços inicialmente pactuados, com pareceres técnicos e jurídicos prévios, em consonância com o disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que as alterações contratuais devem estar embasadas em estudos técnicos pertinentes que evidenciem a natureza superveniente dos fatos motivadores.

d) encaminhar ao Consultante, em complemento à resposta da consulta, cópias do parecer do Ministério Público de Contas, do voto e desta decisão publicada;

e) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator),

José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Netoe Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7732/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de São Bernardo/MA, Francisco das Chagas Carvalho, Prefeito Municipal, CPF nº 182.609.183-15, Manoel de Jesus Silva de Sousa, Tesoureiro, Coordenador de Acompanhamento e Fiscal de Contratos, CPF nº 426.251.492-72, e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21959

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DEFESA QUE COMPROVA A MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de São Bernardo/MA, de agentes públicos locais e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução contratual em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram a concessão de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos carreados pela defesa demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 903/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 455/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de São Bernardo/MA, representado por Francisco das Chagas Carvalho, Prefeito Municipal, de Manoel de Jesus Silva de Sousa, Tesoureiro e Fiscal de Contratos, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 903/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7728/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Godofredo Viana/MA, Márcio Heberte Viana Abreu, Prefeito, CPF nº 881.135.233-91, Normélia de Jesus Miranda, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 049.484.832-49 e Mais Saúde Ltda.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DEFESA QUE COMPROVA A MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Godofredo Viana/MA, de agentes públicos locais e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução contratual em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram a concessão de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos carreados pela defesa demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades

econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 912/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 453/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Godofredo Viana/MA, de Márcio Heberte Viana Abreu, Prefeito, de Normélia de Jesus Miranda, Secretária Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 912/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Acórdão

Processo nº 3328/2025– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA.

Responsável: Alessandro Martins Sandes (Presidente da Câmara Municipal) CPF: 904.841.263-34

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Alessandro Martins Sandes (Presidente da Câmara Municipal). Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 693/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Félix de Balsas MA, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor

Alessandro Martins Sandes, Presidente da referida Casa Legislativa à época. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 1751/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Alessandro Martins Sandes, (Presidente da Câmara Municipal), nos termos do art. 18, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Visto que, os demonstrativos contábeis apresentados pela defesa, devidamente assinados pelo contador responsável, correspondem integralmente àqueles encaminhados na prestação de contas original (sem assinatura do profissional responsável), mantendo-se inalterados todos os dados financeiros e orçamentários anteriormente prestados. Dessa forma, foi plenamente regularizada a única pendência apontada.

II Dar ciência desta Decisão e quitação ao responsável o Senhor Alessandro Martins Sandes, Presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas /MA,

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4242/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Pedreiras

Responsável: Ana Kátia Jovino das Chagas, CPF nº 508.527.363-04, residente na Rua Francisco Neves Regadas, nº 40, Centro, Pedreiras, CEP 65.750-000, e Lenoilson Passos da Silva, CPF nº 40563880325, residente e domiciliado na Rua Seringal, nº 646, Seringal, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fundo Municipal de Assistência Social. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Irregularidades de cunho formal. Ausência de irregularidades que cominam em imputação de débito. Julgamento regular das contas e expedição de quitação. Arquivamento de cópias do processo para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 537/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pedreiras, de responsabilidade da Senhora Ana Kátia Jovino das Chagas (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Lenoilson Passos da Silva (Prefeito), ambos ordenadores de despesas do fundo no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de forma contrária ao parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular a tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pedreiras, de responsabilidade da Senhora Ana Kátia Jovino das Chagas (Secretária Municipal de Assistência Social) e do

Senhor Lenoilson Passos da Silva (Prefeito), ordenadores de despesas do fundo no exercício financeiro de 2012, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

b) dar quitação plena à Senhora Ana Kátia Jovino das Chagas e ao Senhor Lenoilson Passos Da Silva, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior* (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*, Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (relator) e Edmar Serra Cutrim*, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva **

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

* Conselheiros aposentados.

** Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica, e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3044/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme

Embargante: Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (CPF nº 810.992.663-00).

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9112, Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166.

Decisões embargadas: Acórdão PL-TCE nº 803/2025 e Parecer Prévio PL-TCE nº 414/2025

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE nº 803/2025 e Parecer Prévio PL-TCE nº 414/2025, que conheceram e deram provimento parcial ao recurso de reconsideração para manter a desaprovação das contas do Município de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2014. Conhecimento. Provimento para declarar a prescrição da prestação de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 620/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos em face d Acórdão PL-TCE nº 803/2025 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 414/2025, resultado da apreciação do recurso de reconsideração interposto contra o parecer prévio que desaprovou a prestação de contas de governo do Município de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1537/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no mérito dê provimento, para revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 414/2025 e o Acórdão PL-TCE nº 803/2025;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição quinquenal, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos do arts. 2º e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do

Código Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de quaisquer atos inequívocos de impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional;

c) publicar este acórdão no Diário Oficial no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins;

d) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhados do parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

e) após o trânsito em julgado, arquivar eletronicamente cópia do processo, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3406/2025–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Carla de Oliveira Campos Coutinho (CPF nº 869.608.303-20).

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas da presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2024. Cumprimento dos limites legais e constitucionais. Julgamento regular com ressalva das contas. Publicação da decisão para todos os fins de direito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 623/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Carla de Oliveira Campos Coutinho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, III, 139, caput, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1271/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Carla de Oliveira Campos Coutinho, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual, nº 8.258/2005, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, exceto quanto a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 à responsável, Senhora Carla de Oliveira Campos Coutinho, com fundamento no art. 67, incisos I e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7705/2024;

c) intimar a responsável por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, para que tome ciência da presente decisão;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópiadeste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

e) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 5.722/2025-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão - STC/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Raul Cancian Mochel, Secretário, CPF nº 899.047.613-53

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Raul Cancian Mochel, Secretário.

Julgamento regular. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 602/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão – STC, de responsabilidade do Senhor Raul Cancian Mochel, Secretário, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 826/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena ao Responsável, na forma do parágrafo único, do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 6112/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Município de Mata Roma

Responsável: Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito, CPF nº 505.476.663-49

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pela Núcleo de Fiscalização I do TCE-MA em face do prefeito do Município de Mata Roma, em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, exercício financeiro de 2021 (ano-base 2021). Aplicação de multa. Juntada dos autos à prestação de contas respectiva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 115/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela Unidade Técnica do TCE-MA em face do prefeito do Município de Mata Roma, o Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, exercício 2021 (ano-base 2021), os conselheiros os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade;
- b) aplicar ao Responsável o Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, na qualidade de prefeito municipal de Mata Roma, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão de descumprimento das disposições previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 43/16, correspondente às obrigações do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM;
- c) determinar a juntada dos autos à prestação de contas anuais do Município de Grajaú exercício financeiro de 2022.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva **

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado

** Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica, e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo nº 1189/2022 - TCE/MA

Apensado processo nº 5508/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Antônio Cleides Ferreira Santana - Presidente da Câmara; CPF: 618.609.303-44

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Senhor Antônio Cleldes Ferreira Santana (Presidente).

Julgamento Regular das Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 615/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Cleldes Ferreira Santana - Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 9917/2025 /GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Cleldes Ferreira Santana - Presidente e ordenador de despesas do exercício considerado, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b) Dar quitação plena ao responsável, Senhor Antônio Cleldes Ferreira Santana.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 4731/2025–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2023

Ente: Câmara Municipal de Barreirinhas/MA

Responsável: Irlanda Batista Silva Rodrigues, CPF nº 919.023.803-63. Presidente

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, Senhora Irlanda Batista Silva Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2023. Julgamento regular das contas. Quitação plena a responsável. Publicação deste acórdão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 691/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA no exercício financeiro de 2023, Senhora Irlanda Batista Silva Rodrigues, Ordenadora de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo

com o Parecer nº 1655/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA no exercício financeiro de 2023, Senhora Irlanda Batista Silva Rodrigues, e dar plena quitação à responsável, com fundamento no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II) dar ciência à responsável, Senhora Irlanda Batista Silva Rodrigues, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

III) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3467/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Loreto/MA

Responsável: Maria da Conceição Barros Lopes, CPF: 475.194.603-04 (Presidente da Câmara)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Loreto/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Barros Lopes, Presidente da Câmara. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 406/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Loreto/MA, sob a responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Barros Lopes, referente ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 516/2025GPROC1/JVC, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Loreto/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Barros Lopes, Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 1º, inc. III, c/c o art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II. Dar quitação plena à responsável.

Presentes à sessão o Conselheiro Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 4319/2017– TCE/MA

Apensado processo nº 2675/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo. Recurso de Reconsideração

Espécie : Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Prefeito de Lagoa do Mato/MA

Exercício Financeiro: 2016

Recorrente: Mauro da Silva Porto; Prefeito; CPF: 30932319300

Recorrido: Parecer Prévio PL - TCE/MA nº 30/2022 e Acórdão PL- TCE nº 484/2022

Procurador Constituído : Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito, gestor e ordenador de despesas, do Município de Lagoa do Mato/MA exercício financeiro 2016, impugnando os termos do Parecer Prévio PL – TCE nº 30/2022 e Acórdão PL- TCE nº 484/2022, emitidos sobre as contas anuais do Município em comento. Aprovação das Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 613/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito, gestor e ordenador de despesas do Município de Lagoa do Mato/MA, no exercício financeiro de 2016, impugnando os termos do Parecer Prévio PL – TCE nº 30/2022 e do Acórdão PL - TCE nº 484/2022, emitidos sobre as contas anuais do referido Município. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer nº 11989/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

I) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito do Município de Lagoa do Mato/MA, no exercício financeiro de 2016, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II) Dar-lhe provimento, reformando o Parecer Prévio PL-TCE, nº 30/2022, para Aprovação das Contas, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos foram suficientes para excluir a irregularidade consignada no referido Parecer Prévio;

III) Emitir novo Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais de governo do Município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, do art. 1º, inciso I, do art. 10, inciso I, e do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV) Enviar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 30/2022, deste Acórdão e do novo Parecer Prévio decorrente da apreciação do recurso de reconsideração, para a deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3637/2019–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas anual de gestores

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar (CPF nº 804.572.233-91).

Procurador constituído: Mailson Neves Silva, OAB-9437/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2024.

Cumprimento dos limites legais e constitucionais. Julgamento regular com ressalva das contas. Publicação da decisão para todos os fins de direito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 621/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Afonso Cunha, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 507/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da administração direta do Município de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual, nº 8.258/2005, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, exceto quanto a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

b) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 ao responsável, Senhor Arquimedes Américo Bacelar, com fundamento no art. 67, incisos I e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências apontadas no item 3.1.1 do Relatório de Instrução nº 1969/2022 remanescentes quando da análise da defesa;

c) intimar o responsável por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome ciência da presente decisão;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

e) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Parecer Prévio

Processo nº 3242/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Timbiras/MA

Responsável: Antonio Borba Lima, Prefeito, CPF nº 238.000.973-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Antonio Borba Lima, Prefeito. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Timbiras/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 148/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1033/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Antonio Borba Lima, Prefeito, com fundamento no art.1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7172/2025, e confirmadas no mérito:

1.despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, contrariando o §1º do art. 1º, alínea'b' do inciso I do art. 4º, e caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea 'b' do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.2.1.2.8. "b");

2. registro inadequado dos valores referentes a "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados" no Balanço Patrimonial, em desacordo com o disposto nos arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 16.6 e com as orientações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição (subitem 5.2.1.2.9, "a");

3.registro incorreto do saldo da conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados" no Balanço Financeiro, em desacordo com a estrutura e a forma de evidenciação estabelecidas para o Balanço Financeiro no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, item 3.4 (subitem 5.2.1.2.9, "a");

4. registro inadequado da conta "Valores Vinculados/Restituíveis" no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, em desacordo com a estrutura e os critérios de evidenciação patrimonial estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição (subitem 5.2.2.1);

5.registro de restos a pagar ao final do exercício sem a correspondente disponibilidade financeira, em desacordo com o art. 55, inciso III, alínea "b", item 3, c/c o § 1º do art. 1º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como em desconformidade com as orientações constantes do Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição (subitem 5.2.2.6);

6. o Município não comprovou a aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos oriundos da complementação do Valor Anual por Aluno – VAAT na educação infantil e o investimento mínimo de 15% em despesas de capital na área da educação, em desacordo com o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (subitem 5.3.1.3).

b) recomendar ao gestor, ou a seu sucessor, que adote as medidas necessárias a evitar a reincidência nos exercícios futuros, especialmente:

b.1) Acompanhar o planejamento orçamentário e financeiro, com controle mais rigoroso da execução da despesa

eda programação de caixa, de modo a assegurar o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas e adisponibilidade financeira para cobertura integral dos restos a pagar ao final de cada exercício, em observância à Lei Complementar nº 101/2000;

b.2) Adotar a correta classificação e evidenciação contábil dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, em conformidade com o PCASP e o MCASP, de modo a assegurar a transparência e a fidedignidade das demonstrações contábeis, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

c) determinar ao gestor, ou a seu sucessor, que, nos exercícios subsequentes, comprove a aplicação dos recursos da Complementação VAAT do FUNDEB mediante documentação idônea que evidencie origem, destinação e execução das despesas, bem como o cumprimento dos percentuais e finalidades da Lei nº 14.113/2020, mantendo controles que assegurem a rastreabilidade dos recursos, sob pena de, em caso de reincidência, desaprovação das contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

d) enviar à Câmara Municipal de Timbiras/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

e) ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA e do art. 97, inciso I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3044/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme

Embargante: Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (CPF nº 810.992.663-00).

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9112, Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166.

Decisões embargadas: Acórdão PL-TCE nº 803/2025 e Parecer Prévio PL-TCE nº 414/2025

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE nº 803/2025 e Parecer Prévio PL-TCE nº 414/2025, que conheceram e deram provimento parcial ao recurso de reconsideração para manter a desaprovação das contas do Município de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2014. Conhecimento. Provimento para declarar a prescrição da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 165/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide,

por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1537/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição quinquenal, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos do arts. 2º e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de quaisquer atos inequívocos de impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional;
- b) publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins;
- c) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhados deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- d) após o trânsito em julgado, arquivar eletronicamente cópia do processo, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4319/2017– TCE/MA

Apensado processo nº 2675/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato/MA

Exercício Financeiro: 2016

Recorrente: Mauro da Silva Porto; Prefeito; CPF: 309.323.193-00

Recorrido: Parecer Prévio PL - TCE/MA nº 30/2022 e Acórdão PL- TCE nº 484/2022

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito do Município de Lagoa do Mato/MA exercício financeiro 2016, impugnando os termos do Parecer Prévio PL – TCE nº 30/2022 e Acórdão PL- TCE nº 484/2022, emitidos sobre as contas anuais do Município em comento. Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 158/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 613/2026, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11989/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais de governo do Município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, do art. 1º, inciso I, do art. 10, inciso I, e do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) Enviar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3239/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Marcio Dias Pontes, Prefeito (CPF nº 830.266.303-49)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734 e Nicolle Belizia dos Santos Azevedo, OAB/MA nº 30.763.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Marcio Dias Pontes, Prefeito, exercício financeiro de 2024. Emissão Parecer Prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 193/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária Plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a conclusão do Parecer nº 1613/2026/GPROC3/PHAR da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais de Governo do Município de São Félix de Balsas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcio Dias Pontes, Prefeito, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em virtude das seguintes ocorrências:

Divergência no montante da Despesa Paga entre o Balanço Orçamentário (R\$ 22.986.480,91) e o Balanço Financeiro (R\$ 41.106.178,75), em desconformidade com os arts. 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, item 5.2.1.2.4 do Relatório de Instrução nº 6534/2025;

Ausência do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro, em desacordo com o Item 3.4, que trata da Estrutura do Balanço Financeiro, constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, item 5.2.1.2.9.a do Relatório de Instrução nº 6534/2025;

Restos a Pagar sem disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício em desacordo com o art.55, III, b, 3da Lei complementar nº101/2000 combinado com o § 1º do Art. 1º da Lei complementar nº101/2000,e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 14ª Edição, item 5.2.2.6 do Relatório de Instrução nº 6534/2025.

b) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de São Félix de Balsas/MA, bem como aos responsáveis pelos setores de controle interno e de contabilidade pública, que adotem as seguintes providências

corretivas:

Aperfeiçoem as rotinas de escrituração e validação contábil, garantindo a perfeita e fidedigna conciliação dos lançamentos de despesas pagas entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro;

Observem rigorosamente as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) na estruturação do Balanço Financeiro, evidenciando adequadamente os saldos das contas de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados para o exercício seguinte;

Fortaleçam o planejamento orçamentário e a programação financeira mensal de caixa, adequando o ritmo de contração de despesas às disponibilidades reais do Tesouro Municipal, a fim de evitar a conversão de passivos sem lastro financeiro ao encerramento dos exercícios.

c) Enviar à Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a via original deste Parecer Prévio ora emitido e os autos do processo, para que o Poder Legislativo exerça sua competência de julgamento na forma prevista pelo art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3156/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 407.566.533-04

Procuradora constituída: José Wilson Moura dos Santos Júnior, OAB/MA Nº 29.148

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito no referido período.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 161/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, aquiescendo com o Parecer nº 1333/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anual de governo do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito no referido exercício, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades, destacadas no Relatório de Instrução nº 7193/2025:

1. aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias que antecedem o término do mandato, contrariando o art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (Subitem 5.1.2.2);

2. aplicação de 55,47% da Receita Corrente Líquida (RCL) em despesas com pessoal, infringindo o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF (Subitem 5.1.2.1);

3. divergência entre a variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial e o resultado apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, contrariando os arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 e a

NBC TSP nº 12 (Subitem 5.2.1.2.7);

4. divergência entre o montante de inscrição de Restos a pagar não processados e processados registrada no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro, contrariando os arts. 102 e 103 da Lei nº 4.320/64, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, subitem 2.2 (Subitem 5.2.1.2.5).

b) determinar ao responsável, com base no art. 1º, incisos X e XI, da Lei estadual nº 8.258/2005, que adéque as despesas com pessoal ao teto legalmente estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, evidenciando quais as medidas adotadas para a recondução dos gastos aos patamares exigidos, sob pena de, em caso de reiteração de descumprimento, ensejar a desaprovação das contas;

c) determinar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal o acompanhamento específico, no curso das instruções técnicas, das despesas com pessoal do Município de Tasso Fragoso, nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, para que seus resultados impactem na apreciação das referidas contas, de forma a dar ensejo à desaprovação em caso de reiteração da infração;

d) determinar ao gestor responsável que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4.320/1964, Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 12.2, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) na realização da execução orçamentária, financeira e patrimonial do ente, primando pela realização de políticas públicas e apropriação do patrimônio público de forma eficiente e eficaz;

e) enviar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA e do art. 97, inciso I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3201/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Lúcio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito, CPF nº 781.431.103-97

Procuradores constituídos: Adriana Matos Sociedade Individual, CNPJ 48.592.616/0001-25, e Adriana Santos Matos, OAB/MA Nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito no referido período.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 162/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, divergindo do Parecer nº 1329/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anual de governo do Município de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito no referido exercício, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades, destacadas no Relatório de Instrução nº 7190/2025:

1. divergência entre os valores consignados na Balanço Orçamentário como receita arrecadada e despesa realizada com os valores escriturados no Balanço Financeiro, contrariando os arts. 102 e 103 da Lei nº 4.320/64, art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitens 5.2.1.2.2 e 5.2.1.2.3);

2. divergência entre os valores consignados na Balanço Orçamentário como despesa paga com os valores escriturados no Balanço Financeiro, contrariando os arts. 102 e 103 da Lei nº 4.320/64, art. 50, inciso III, da LRF, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitem 5.2.1.2.4);

3. divergência entre os saldos da conta 'Caixa e Equivalentes de Caixa', registrados no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, e o saldo apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, contrariando os arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, a norma contábil NBC TSP 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitens 5.2.1.2.6 e 5.2.1.2.7);

4. ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar, contrariando o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 5.2.2.6).

b) determinar ao gestor responsável que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4.320/1964, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) Estrutura Conceitual, nº 11, nº 12.2 e nº 13, combinadas com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), na contabilização de todos os fatos relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do ente, primando pela clareza, relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade da informação contábil, sem desconsiderar a materialidade, o custo-benefício e o equilíbrio entre as informações;

c) enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, e do art. 97, inciso I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Pauta

Pauta da 27ª sessão Ordinária do Pleno

23/09/2026

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

3 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

4 Conselheiro Interino Antonio Blecaute Costa Barbosa

5 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

6 Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

7 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

8 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3971 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS

RESPONSÁVEIS: Valmira Miranda Da Silva Barroso (265.705.993-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3883 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMOES - OAB-6134/MA;

Advogado: TAYSSA SIMONE DE PAIVA MOHANA PINHEIRO - OAB-12228/MA;

Advogado: ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - OAB-4462/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 789 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Arnaldo Luna De Sousa Ii (013.847.113-41), Fabiana Rodrigues Mendes Felix (652.564.333-34), Ravel Do Nascimento Reis (066.731.003-70).

PARTE: KADOSH

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1774 / 2023

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Irlanda Batista Silva Rodrigues (919.023.803-63).
PARTE: 000
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 3451 / 2023
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ileilda Moraes Da Silva Cutrim (807.038.793-91).
PARTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 343 / 2024
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO RICO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Rosa Ivone Braga Fonseca (196.857.503-00).
PARTE: Rosa Ivone Braga Fonseca
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LUCIANE CRAVEIRO DA SILVA CUNHA - OAB-14317/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 1214 / 2024
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ
RESPONSÁVEIS: Divino Alexandre De Lima (152.838.011-87).
PARTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 3526 / 2024
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Marcellus Ribeiro Alves (528.895.213-20).
PARTE: LIDER 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 3059 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Vanderly Gomes Miranda (782.792.673-87).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL AMARANTE DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: RAIMUNDO LUIZ NOGUEIRA FILHO CPF N.

858.764.373-87;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3301 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: Denys Jackson Da Silva Brito (729.431.653-87).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL BOM JESUS DAS SELVAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3790 / 2025

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Bruno Jose Almeida E Silva (012.518.623-14).

PARTE: 60822179342 - RAFAELLA BRANDAO FURTADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 566 / 2026

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jonas Magno Machado Moraes (049.094.603-81).

PARTE: JONAS MAGNO MACHADO MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3601 / 2026

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Bruno Jose Almeida E Silva (012.518.623-14).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 13

2 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 5821 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Evando Viana De Araujo (344.918.803-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/09/2026.

2 - PROCESSO: 3295 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Alves Pereira (238.392.103-30).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL BURITICUPU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MICHEL LACERDA FERREIRA - OAB-10442/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/09/2026.

Total de Processos: 2

3 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 3789 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jose Adairson Bezerra Junior (989.487.763-04).

PARTE: Jose Adairson Bezerra Junior

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ataylane Silva de Sousa - 25965;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/09/2026.

2 - PROCESSO: 7727 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Micherlli Fernandes De Sousa Caldas (648.143.943-49), Raimundo Alves Carvalho (001.769.258-05).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 2

4 - Conselheiro Interino Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 6720 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Claudia Regina Carvalho Barroso (257.022.623-87), Francisco Das Chagas Marques Barroso (695.655.383-04), Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49), Jose De Ribamar Oliveira Carvalho (257.024.163-68).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO - OAB-3349/MA;

Advogado: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - OAB-12822/MA;

Advogado: RICARDO ARAUJO TORRES - OAB-9505-A/MA;

Advogado: Samara Santos Noletto Quirino - OAB/MA n.º 12996;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025. Recurso de Reconsideração.

2 - PROCESSO: 1278 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

RESPONSÁVEIS: Francisco Erisnaldo Da Silva Rodrigues (188.339.692-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriene Karolayne de Oliveira Lima - OAB/MA 25390;

Advogado: Alcicleia de Lima Silva - OAB/MA Nº27424;

Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;

Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

3 - PROCESSO: 1463 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI

RESPONSÁVEIS: Pedro De Jesus Nunes Filho (968.417.373-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

4 - PROCESSO: 2026 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Cardoso Caldas (450.403.113-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

5 - PROCESSO: 5043 / 2022

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ajuricaba Sousa De Abreu (270.759.151-34).

PARTE: RAFAELLA BRANDÃO FURTADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/09/2026.

6 - PROCESSO: 5736 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Oliveira Barros (225.644.543-72).

PARTE: José Carlos De Oliveira Barros

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL LUIS SILVEIRA - OAB-8366-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

7 - PROCESSO: 2065 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

RESPONSÁVEIS: Marcello Apolonio Duailibe Barros (976.615.203-97).

PARTE: FLUIDO Industria

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Glauber de Brittes Pereira - OAB-186555/RJ;

Advogado: Jardel Gonçalves - OAB-197777/RJ;

Advogado: Máira Sirimaco Neves de Souza - OAB-178256/RJ;

Advogado: TaynáTavares das Chagas - 197404;

Advogado: Victor Meneses de Souza - OAB/MA n.º 23985;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

8 - PROCESSO: 4195 / 2023

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Eduardo Salim Braide (550.684.803-04).

PARTE: Liderança de Fiscalização 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

9 - PROCESSO: 1099 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DE APICUM-AÇU

RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Ribeiro (212.054.852-87).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCIANA DE MOURA TEIXEIRA - OAB-6691/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

10 - PROCESSO: 1742 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Jovaldo Cardoso Oliveira Junior (902.132.621-34).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

11 - PROCESSO: 1974 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES
RESPONSÁVEIS: Jose Bonifacio Rocha De Jesus (807.068.863-72), Keille Regina Dias De Araujo (897.064.123-87).
PARTE: NUFIS 02
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.
12 - PROCESSO: 1980 / 2024
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO
RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00), Maria Dos Milagres Lima Martins (025.077.743-63).
PARTE: NUFIS 2 /SEFIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.
13 - PROCESSO: 3799 / 2024
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
RESPONSÁVEIS: Roberto Regis De Albuquerque (237.383.083-34).
PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.
14 - PROCESSO: 4216 / 2024
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS
RESPONSÁVEIS: Aldenise Sacramento Diniz Souza (043.461.643-58), Israel Andrade Cantanhede (018.441.583-73).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;
Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/09/2026.
15 - PROCESSO: 27 / 2025
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE
RESPONSÁVEIS: Deibson Pereira Freitas (017.297.203-58).
PARTE: NUFIS 1/LIDER7
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.
16 - PROCESSO: 2675 / 2025
NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE

RESPONSÁVEIS: Alex Cruz Almeida (849.856.073-04), Jorge Henrique De Figueredo Fernandes (268.301.298-50), Maria Elizabeth Telino De Oliveira (460.498.513-87).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL LAGO VERDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27432;

Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

17 - PROCESSO: 3179 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Antonio Coelho Rodrigues (505.182.323-87).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÍTIO NOVO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 09/09/2026, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

18 - PROCESSO: 3270 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE

RESPONSÁVEIS: Alex Cruz Almeida (849.856.073-04).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL LAGO VERDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

19 - PROCESSO: 4284 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Henrique Emanuel Ricardo Santos (040.428.493-00).

PARTE: LIDERANÇA 3

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

20 - PROCESSO: 4644 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Augusto Coelho Junior (037.720.733-01).

PARTE: NUFIS1/LIDER3

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

21 - PROCESSO: 103 / 2026

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Luis Felipe Oliveira De Carvalho (033.333.953-39).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

Total de Processos: 21

5 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2346 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Josimar Alves De Oliveira (225.226.203-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: IURY ATAIDE VIEIRA - OAB-11069/MA;

Advogado: LUIS PAULO CORREIA CRUZ - OAB-12193/MA;

Advogado: Luiza Amélia Rodrigues Tavares de Oliveira - OAB/MA 13436;

Advogado: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO - OAB-12336-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/09/2026.

2 - PROCESSO: 218 / 2023

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Emetério Batista (069.080.123-87), Manoel Erivaldo Caldas Dos Santos (175.621.203-15).

PARTE: Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1494 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Ubirajara Rayol Soares (010.796.763-41).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-23;
Procurador: Luana Bordalo Ramos Brito, CPF nº 042.771.923-27;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 264 / 2024

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Valdecir Norberto Da Silva (286.646.803-10).

PARTE: Valdecir Norberto Da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2091 / 2025

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

RESPONSÁVEIS: Angelina Costa Dos Santos (361.463.583-04).

PARTE: Angelina Costa Dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2429 / 2025

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Tiago Jose Mendes Fernandes (027.247.253-01).

PARTE: Ministério da Saúde

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3095 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Marilia Goncalves De Oliveira (522.954.433-34).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNA LETICIA SANTOS ALVES DE BERREDO MARTINS - OAB-13279/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 02/09/2026, APÓS LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

8 - PROCESSO: 3234 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER

RESPONSÁVEIS: Adriano Machado De Freitas (037.515.313-60).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO VICENTE FERRER
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA NA SESSÃO DE 03/06/2026,
APÓS O VOTO DO RELATOR.

9 - PROCESSO: 3329 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FERRER

RESPONSÁVEIS: Francisco Marques Figueiredo Neto (450.239.303-78).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL SÃO VICENTE FERRER

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3354 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Bryan Caldas Siqueira Freire (012.336.903-70).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3382 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Senilson Silva (926.430.353-72).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL PINDARÉ-MIRIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4922 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Antonio Carlos De Jesus Silva (528.151.297-87).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL CURURUPU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Bruna Raquel Silva Machado - OABMA 27432;

Advogado: Carlos Victor Barbosa Penha Freire - OABMA 23348;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 12

6 - Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4195 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Francisco Martins Pereira (158.408.913-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - OAB-19657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2011, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 556/2026, que manteve o Acórdão PL-TCE/MA nº 224/2019 e Acórdão PL-TCE/MA nº 783/2021. Processo apensado nº 3359/2024-TCE/MA. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/09/2026.

2 - PROCESSO: 4370 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Prestação de contas anual de governo do Município de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito, exercício financeiro de 2020. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

3 - PROCESSO: 2539 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DAS SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lourival De Jesus Serejo Sousa (044.880.083-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC, de responsabilidade do Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente, exercício financeiro de 2021. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

4 - PROCESSO: 7736 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

RESPONSÁVEIS: Edinalva Brandao Goncalves (847.922.483-53).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, Prefeita do Município de São Francisco do Brejão/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 626/2023. Pauta requerida considerando Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

5 - PROCESSO: 3525 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LORETO

RESPONSÁVEIS: Germano Martins Coelho (846.881.653-15).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BIANCA BERNARDO MENDONÇA MARQUEZ - OAB/PE 17690;

Advogado: JAIME YOSHIO DE ARAÚJO SAKAKI - OAB/PE 20371;

Advogado: Mário Roberto César Jácome - OAB/PE 7857;

Advogado: RICARDO PRAGANA FILHO - OAB/PE 21809;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Loreto/MA e do Prefeito Germano Martins Coelho, exercício financeiro de 2023. Parte Interessada: GM Tecnologia e Informação LTDA, provedora da plataforma BRCONNECTADO. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

6 - PROCESSO: 3623 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Pedreira Martins Junior (493.947.203-59).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BIANCA BERNARDO MENDONÇA MARQUEZ - OAB/PE 17690;

Advogado: JAIME YOSHIO DE ARAÚJO SAKAKI - OAB/PE 20371;

Advogado: Mário Roberto César Jácome - OAB/PE 7857;

Advogado: RICARDO PRAGANA FILHO - OAB/PE 21809;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito, exercício financeiro de 2023. Parte Interessada: GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP, provedora da plataforma BRCONNECTADO. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

7 - PROCESSO: 3687 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS

RESPONSÁVEIS: Clemilton Barros Araujo (806.942.843-00).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BIANCA BERNARDO MENDONÇA MARQUEZ - OAB/PE 17690;

Advogado: JAIME YOSHIO DE ARAÚJO SAKAKI - OAB/PE 20371;

Advogado: Mário Roberto César Jácome - OAB/PE 7857;

Advogado: RICARDO PRAGANA FILHO - OAB/PE 21809;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, de responsabilidade do Senhor Clemilton Barros Araujo, Prefeito, exercício financeiro de 2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

8 - PROCESSO: 922 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Maria Domingas Gomes Cabral Santana (765.192.443-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Denúncia, formulada por Vereador do Município de Mirador/MA, em face da Prefeitura Municipal de Mirador/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana (Prefeita), exercício financeiro de 2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

9 - PROCESSO: 3363 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAJAPIÓ

RESPONSÁVEIS: Marcone Pinheiro Marques (255.903.163-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MAX SOUSA MATOS - OAB-21389/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão em face da Prefeitura Municipal de Cajapió/MA e da Fundação Vale do Piauí, CNPJ nº 04.751.944/0001-51, exercício financeiro de 2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

10 - PROCESSO: 4301 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Rafael De Brito Sousa (931.678.813-72).

PARTE: GEFIS1/LIDER3

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração opostos por Rafael de Brito Sousa, Prefeito Municipal de Timon/MA, contra a Decisão PL-TCE nº 429/2026, proferida nos autos da presente Fiscalização, exercício financeiro de 2025. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

11 - PROCESSO: 4856 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI

RESPONSÁVEIS: Jorge Antonio Serra (335.480.213-87).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL CAJARI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Antonio Serra, Presidente, exercício financeiro de 2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

Total de Processos: 11

7 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 5001 / 2022

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cid Pereira Da Costa (396.805.843-72).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial nº 027/2021/CPTCE/SES instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CPTCE) da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, no exercício financeiro de 2021,

sobre as contas regulamentadas pela Portaria Fundo a Fundo nº 372/2020, para transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde (FES), representado pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, então Secretário Estadual da Saúde, para a Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/Fundo Municipal de Saúde, representada pelo Senhor Cid Pereira da Costa, Prefeito e responsável pela execução dos recursos.

2 - PROCESSO: 3452 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida (787.287.463-68).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JAIME YOSHIO DE ARAÚJO SAKAKI - OAB/PE 20371;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA e da Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita no exercício financeiro de 2023. Interessada: GM Tecnologia e Informação Ltda (BRCONNECTADO).

3 - PROCESSO: 59 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: Claudio Joel Da Silva Coites (692.815.216-87), Herbeth Dos Santos Fonseca (012.098.973-50).

PARTE: Ministério Público - Comarca de Buriticupu

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 008/2022, que resultou na celebração do Contrato nº 001.2022.036.2022 entre o Município de Bom Jesus das Selvas/MA e a empresa FC Engenharia Ltda, sob a responsabilidade dos Senhores Claudio Joel da Silva Coites, Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Infraestrutura e Finanças e Herbeth dos Santos Fonseca, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

4 - PROCESSO: 1966 / 2024

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEIS: Zezildo Almeida Junior (254.131.633-04).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial nº 003/2024, instaurada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, sobre as contas regulamentadas pela Portaria Fundo a Fundo nº 787/2020-SES, para transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde (FES), representada pelo Senhor Tiago José Mendes Fernandes, então Secretário Estadual da Saúde, para a Prefeitura Municipal de Santa Helena/Fundo Municipal de Saúde, representada pelo Senhor Zezildo Almeida Júnior, Prefeito e gestor responsável.

5 - PROCESSO: 3100 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato De Almeida Dos Santos (848.212.213-49).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL DAVINÓPOLIS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Prestação de contas anual de governo do município de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito.**6 - PROCESSO:** 3109 / 2025**NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO**RESPONSÁVEIS:** Maria Deusa Lima Almeida (855.025.613-72).**PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL MARANHÃOZINHO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;

Advogado: Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima - OAB-MA 10.109;

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA nº 9.166;

Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Prestação de contas anual de governo do município de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita.**7 - PROCESSO:** 3757 / 2025**NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Procedimento licitatório**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH**RESPONSÁVEIS:** Lauro Cesar Costa (773.833.033-34), Marcello Apolonio Duailibe Barros (976.615.203-97).**PARTE:** 000**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Espuma Lavanderia Ltda. em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, de responsabilidade dos Senhores Marcello Apolonio Duailibe Barros, Presidente e Lauro Cesar Costa, Agente de Licitação.**8 - PROCESSO:** 4297 / 2025**NATUREZA:** Fiscalização**ESPÉCIE:** Acompanhamento da gestão fiscal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA**RESPONSÁVEIS:** Francisco Cardoso Rodrigues (618.664.742-00).**PARTE:** GEFIS1/LIDER3**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES - OAB-19045/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Fiscalização, na modalidade acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, de responsabilidade do Sr. Francisco Cardoso Rodrigues, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2025.**9 - PROCESSO:** 7177 / 2025**NATUREZA:** Tomada de contas especial**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Ericko Luis Saraiva Salgado (050.917.963-04).**PARTE:** .**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CPTCE) da Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, sobre as contas regulamentadas pelo Termo de Fomento nº 109/2023/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Yuri Arruda Milhomem, Secretário de Estado da Cultura, e o Instituto de Ação Social e Promoção Humana Assistencial, representado pelo Senhor Éricko Luis Saraiva Salgado, Presidente.

10 - PROCESSO: 7829 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Josue Pinho Da Silva Junior (931.265.143-91).

PARTE: NUFIS1/LIDER3

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal em face do Senhor Josué Pinho da Silva Júnior, Prefeito de Peritoró/MA, em razão de ocorrências identificadas no acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs dos 1º e 2º quadrimestres de 2025. Processo apensado nº 2216/2025. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 16/09/2026, ANTES DO VOTO DO RELATOR.

11 - PROCESSO: 1830 / 2026

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Joao Francisco Jones Fortes Braga (206.958.453-49).

PARTE: LIDER 3

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Fiscalização, na modalidade acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA, de responsabilidade do Sr. Joao Francisco Jones Fortes Braga, Prefeito Municipal, exercício financeiro 2025.

Total de Processos: 11

8 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2239 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - OAB-19657/MA;

Advogado: LAUANE CLARA COSTA SOUSA - OAB/MA nº 26.174;

Advogado: SELMARA KEIS DORO - OAB-14004/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA NA SESSÃO DE 29/04/2026, APÓS PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2201 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Aldo Luis Borges Lopes (471.133.913-20).

PARTE: Ministério Público Estadual

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 8000 / 2025
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Fabio Henrique Monteiro Ferreira (467.391.903-30), Frederico De Abreu Silva Campos (919.115.323-91).
PARTE: GEFIS III
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Isabela Souza de Carvalho - OAB/MA nº 29677;
Advogado: Isabela Souza de Carvalho - OAB/MA nº 29677;
Advogado: JANELSON MOUCHERREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;
Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 8685 / 2025
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Autoridade administrativa
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS
RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Abreu Cutrim (444.604.903-82).
PARTE: GEFIS 1 - Liderança 3
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 8803 / 2025
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO DE SÃO LUÍS
RESPONSÁVEIS: Julio Cesar Silva Franca (250.050.495-68).
PARTE: 0000
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - OAB-5991/MA;
Advogado: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - OAB-6542/MA;
Advogado: Pedro Augusto Santos Dominici - 30467;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 3622 / 2026
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Lopes Da Silva (615.108.353-93).
PARTE: ROBERT FELIPE VICENTE LOUZADA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 6
Total de Processos da Pauta: 78

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 17 de setembro de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em Exercício do Pleno

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº: 4061/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rui da Silva Moreira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Rui da Silva Moreira, no cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2110/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rui da Silva Moreira, com 66 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1196/22, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 263250-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1478/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3345/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Luiz Antonio Lopes de Caldas

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais mensais de Luiz Antonio Lopes de Caldas, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2106/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, de Luiz Antonio Lopes de Caldas, com 79 anos de idade à época da publicação do Ato n.º 1377/2022, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, matrícula n.º 974147/284924-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1613/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4032/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Beneficiário(a): Francimar Azevedo de Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Idade de Francimar Azevedo de Freitas, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2109/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Idade de Francimar Azevedo de Freitas, matrícula n.º 30320-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1832/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3993/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Aldenisio Avelino dos Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Aldenisio Avelino dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2108/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Aldenisio Avelino dos Santos, com 68 anos de idade à época da publicação do ato nº 956/22, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 277285-00, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1830/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3963/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Antônia Figueira Cortez Vieira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Antônia Figueira Cortez Vieira, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2107/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Antônia Figueira Cortez Vieira, com 58 anos de idade à época da publicação do ato nº 958/2022, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 276584-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o

Parecer n.º 1794/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3304/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Alice da Luz Pinheiro Costa de Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais de Alice da Luz Pinheiro Costa de Sousa, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 2105/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais de Alice da Luz Pinheiro Costa de Sousa, com 56 anos de idade à época da publicação do ato n.º 524/22, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VIII, Padrão J, matrícula n.º 110880-1, Lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1608/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3205/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Basiliano Romano Ferreira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Basiliano Romano Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2103/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Basiliano Romano Ferreira, com 70 anos de idade à época da publicação do ato nº 79/2023, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 843024-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1551/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3219/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Máxima Maria Rodrigues

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais de Máxima Maria Rodrigues, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2104/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais de Máxima Maria Rodrigues, com 61 anos de idade à época da publicação do ato nº 677/21, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VIII, Padrão J, matrícula nº 89944-1, Lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís -IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1570/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3449/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Vanilma de Fátima Santos de Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Vanilma de Fátima Santos de Sousa, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1931/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Vanilma de Fátima Santos de Sousa, com 67 anos de idade à época da publicação do Ato nº 942/2022, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 280873-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1356/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4326/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Leonice Lopes de Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Compulsória de Leonice Lopes de Vasconcelos, matrícula 291677-02, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1822/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Compulsória de Leonice Lopes de Vasconcelos, matrícula 291677-02, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 746/2023, de 29 de julho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1771/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4334/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município - IPSEMB de Buriticupu

Responsável: Bruno de Arruda Silva

Beneficiário (a): Jerffison Lopes Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Jerffison Lopes Freitas, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1823/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por Invalidez de Jerffison Lopes Freitas, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu, outorgada pela Portaria 40/2022, de 31 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município - IPSEMB de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1643/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4316/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário (a): Antonia Pereira Marinho Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Antonia Pereira Marinho Martins, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº1820/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Antonia Pereira Marinho Martins, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, outorgada pela Portaria 131/2022, de 05 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1768/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4325/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): José Nilson de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Compulsória de José Nilson de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços- Vigia, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1821/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Compulsória de José Nilson de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços- Vigia, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 470/2024, de 18 de março de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1594/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, o conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4335/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Zenobia Silva Brito Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Compulsória de Zenobia Silva Brito Gonçalves, no cargo de Agente da Receita Estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1824/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Compulsória de Zenobia Silva Brito Gonçalves, no cargo de Agente da Receita Estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato 1375/2022, de 18 de novembro de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1808/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4344/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Fábio Gonçalves Rocha

Beneficiário (a): Lilian Baldez Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Lilian Baldez Rocha, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1826/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Lilian Baldez Rocha, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pela Portaria 30/2022, de 30 de junho de 2022, expedida pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1600/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4343/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário(a): Maria da Natividade Rodrigues Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Maria da Natividade Rodrigues Costa, servidora do quadro de pessoal efetivo do Município de Pindaré Mirim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1825/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por Invalidez de Maria da Natividade Rodrigues Costa, no cargo de Técnico em Enfermagem, do quadro de pessoal efetivo do Município de Pindaré Mirim, outorgada pelo Ato nº 010/2016, de 29 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1811/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4353/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Romauro Luiz Vanderley de Oliveira

Beneficiário (a): Yeda Maria da Silva Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Yeda Maria da Silva Cunha, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1827/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Yeda Maria da Silva Cunha, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria 95/2021, de 02 de agosto de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon e retificada pela Portaria 33/2026, de 30 de março de 2026, expedida pela Prefeitura Municipal de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1605/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Ato

ATO Nº 66, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função de Confiança do Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, que alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar da Função de Confiança de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, TC-FCG-04, por motivo de Aposentadoria, a servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, a partir de 16 de setembro de 2026, nos termos do Processo SEI nº 26.002624.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

ATO Nº 65, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Secretaria deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, e publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art.1.º Nomear no Cargo em Comissão de Assistente de Finanças e Orçamento, TC-CDA-06, o Sr. Victor Hugo Santos de Jesus, sob a matrícula nº 16402, a partir de 01 de outubro de 2026, nos termos do Processo TCE-MA SEI Nº 26.002581.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

Ato - Aposentadoria**ATO Nº 05/2026 – RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Retifica o Ato nº 04/2024 – Aposentadoria, referente à concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Tadeu Rodrigues de Oliveira, para adequação da fundamentação legal.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e em cumprimento à solicitação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1752/2026/GPROC4/DPS, no Processo SEI nº 26.002574)

RESOLVE:

Art.1º RETIFICAR a fundamentação legal contida no ATO N.º 04/2024-APOSENTADORIA, de 21 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 22/05/2024, relativo à concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor ANTÔNIO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula nº 1206, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe TEC, Padrão TEC16, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o qual passa a vigorar com a seguinte redação no seu dispositivo de concessão:

"Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor ANTÔNIO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula nº 1206, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe TEC, Padrão TEC16, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e § 7º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/2004, Lei nº 6.107/1994, art. 94 e art. 16, § 2º, da Lei nº 11.134/2019, tendo em vista decisão constante do Processo SEI nº 24.000525..."

Art. 2º Permanecem inalterados os demais termos e condições do Ato nº 04/2024 – Aposentadoria.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), 14 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

Portaria**PORTARIA Nº 822, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026**

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar do III Congresso Nacional de Saneamento dos Tribunais de Contas, promovido pela ATRICON, pelo IRB e pelo TCE-SP, a ser realizado nos dias 01 e 02 de outubro de 2026, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 22.000027.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

PORTARIA Nº 838, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

Autorização de afastamento, inscrições, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento às servidoras Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assessora Jurídica de Licitações e Contratação deste Tribunal, e Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula nº 11197, Auditora Estadual de Controle Externo, para participarem do 6º Simpósio de Licitações e Contratos Administrativos – “O Futuro das Contratações Públicas”, a ser realizado no período de 23 a 25 de setembro de 2026, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.002558.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada servidora.

Art. 3º Conceder inscrições e passagens aéreas no trecho São Luís/Foz do Iguaçu/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

Processo n.º 872/2024 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2024

Ente: Município de Coroatá/MA

Representantes: Ricardo Teixeira da Silva, CPF nº 033.301.673-43; Otoniel Gomes da Silva, CPF nº 753.921.603-44; Marcos José Alves Machado, CPF nº 268.446.053-15; Francinaldo Oliveira dos Santos, CPF nº 004.046.093-25; José Raimundo de Moura, CPF nº 129.508.823-15; José Ernandes Alves da Silva e Alexandre César Trovão, CPF nº 063.898.563-34, Vereadores do Município de Coroatá/MA

Representados: Luis Mendes Ferreira Filho, CPF nº 613.631.993-40, Prefeito Municipal de Coroatá; Francisco Carvalho Brandão, CPF nº 181.423.463-20, Secretário Municipal de Governo; Antônio da Costa Veloso Filho, CPF nº. 282.641.263/91, Pregoeiro

Procuradores constituídos: Nayana Galdino da Conceição, OAB/MA nº 10.894; Maykon Veiga Vieira dos Santos, OAB/MA nº 10.885; Wemerson Tiago Alves Amorim Silva, OAB/MA nº 13.543

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio da Costa Veloso Filho, CPF nº. 282.641.263/91, Pregoeiro, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº 872/2024 no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Decisão PL-TCE/MA nº 299/2026, Relatório e Voto e Relatório de Instrução nº 7723/2024.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo TCE/MA nº 872/2024, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em 16 de setembro de 2026. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

Decisão monocrática

Processo: Diversos (em anexo)

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Diversos (em anexo)

Origem: Diversas (discriminadas em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Beneficiário: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas (discriminados em anexo)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA DECADÊNCIA Nº 002/2026/GCONS7/FGL

Apreciação da legalidade dos atos de pessoal. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal (RE nº 636.553 / Repercussão Geral, Tema 445). Fundamento nos arts. 1º e 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444, de 15 de julho de 2026. REGISTRO TÁCITO.

Cuida-se de processos de apreciação da legalidade de atos de pessoal alcançados pela decadência, sujeitos a registrotácito, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444/2026.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico (SPE), verifico que, em relação aos referidos processos, transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado da data de chegada dos autos a esta Corte de Contas, sem que sobreviesse decisão definitiva quanto à legalidade dos respectivos atos de pessoal.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444/2026, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da decadência e pelo registro tácito dos respectivos atos.

Desse modo, reconhecer a decadência do direito de este Tribunal apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal relacionados abaixo, com o consequente registro tácito, é matéria que se impõe, em observância

à decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da Repercussão Geral (RE nº 636.553) e ao art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444/2026.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, bem como da racionalização e da simplificação no exame dos atos de pessoal alcançados pela decadência, editou a Resolução TCE/MA nº 444, de 15 de julho de 2026, que acresceu o art. 1º-A à Resolução TCE/MA nº 350/2021, admitindo o registro tácito sumário por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos abrangidos, com os respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 1º-A Os processos de apreciação da legalidade dos atos de pessoal abrangidos pelo art. 1º desta Resolução deverão ser objeto de registro tácito sumário pelos respectivos relatores, por delegação do Plenário do Tribunal de Contas.

§ 1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob seu relator, o monocrático de cada relator formalizará uma decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§ 2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos abrangidos pelo instituto da decadência, sujeita a registro tácito, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o reconhecimento da decadência e o registro tácito dos atos de pessoal em exame neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas para decidir monocraticamente, quanto aos processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito dos atos de pessoal descritos abaixo, com fundamento na decisão do STF proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, nos termos do § 2º do art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado, com posterior arquivamento.

São Luís, 17 de setembro de 2026.

Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

ANEXO RELAÇÃO DE PROCESSOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA (REGISTRO TÁCITO)

1)

Processo nº	5250/2021
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Transferência para Reserva Remunerada
Entidade:	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável:	Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a):	Jânio Campos Mendes
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 14/07/2021, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

2)

Processo nº	3407/2024
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Aposentadoria
Entidade:	Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu
Responsável:	Não há

Beneficiário (a):	Miriam Lopes Bezerra Santos
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 17/05/2019, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

3)

Processo nº	5933/2026
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Aposentadoria
Entidade:	Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus
Responsável:	Não há
Beneficiário (a):	Auridea Monteles da Silva
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 05/01/2017, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheira Flávia Gonzalez Leite Em 17 de setembro de 2026 às 11:58:50



Número controle: 17896571306332149794

Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br

GCONS1/MNN INTERINO - Gabinete de Conselheiro I / Melquizedeque Nava Neto - Interino

Processo nº 6319/2026-TCE/MA

Natureza: Denúncia, com pedido de medida cautelar

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2026

Denunciante: Cidadão, através do canal Ouvidoria - Sigiloso (nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 8.258/05)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Responsáveis: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita Municipal, CPF nº 237.205.653-00; Luciano de Souza Gomes, Agente de Contratação Municipal, CPF nº 000.212.713-05; Wéverton Thallys Matos Almeida, engenheiro civil, CREA/MA nº 112120222-5, responsável técnico pelo projeto e orçamento.

Procurador Constituído: não há

Objeto: Supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 022/2026-PMCH (Processo Administrativo nº 4170/2026), para contratação de empresa especializada em serviços de construção do pátio da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA.

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão, através do canal Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, da Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita Municipal, do Sr. Luciano de Souza Gomes, Agente de Contratação Municipal, e do Sr. Wéverton Thallys Matos Almeida,

engenheiro civil responsável técnico pelo projeto e orçamento, por supostas ilegalidades na Concorrência Eletrônica nº 022/2026-PMCH, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de construção do pátio da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA. Conhecer. Conceder a medida cautelar requerida. Notificar.

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2026 – GCONS1/MNN INTERINO
RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão, através do canal Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, da Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita Municipal, do Sr. Luciano de Souza Gomes, Agente de Contratação Municipal, e do Sr. Wéverton Thallys Matos Almeida, engenheiro civil responsável técnico pelo projeto e orçamento; em razão da Concorrência Eletrônica nº 022/2026-PMCH, deflagrada pelo Município de Chapadinha/MA (Processo Administrativo nº 4170/2026), para a contratação de empresa especializada na execução de serviços de construção do pátio da Prefeitura Municipal, no valor estimado de R\$ 307.516,93.

2. O denunciante, em apertada síntese, aponta série de irregularidades no edital, a saber: supressão do prazo de impugnação; Anexo I (“Projeto Técnico”) publicado em branco; minuta de contrato (Anexo IX) identificada como “Termo de Contrato de Compra” da Secretaria Municipal de Educação, com objeto em branco, em contradição com a dotação orçamentária atribuída à Secretaria Municipal de Obras e com a fiscalização atribuída à Secretaria Municipal de Infraestrutura; dotação orçamentária atribuída ao orçamento da União para despesa municipal; contradição quanto à exigência de garantia de execução; indefinição da ordem das fases de habilitação e lances, inclusive com duplicidade de numeração do item 9.1; exigências de habilitação alheias ao objeto; exigência de autenticação cartorial incompatível com procedimento eletrônico; citação de lei revogada e de lei inexistente; remissões internas rompidas; e garantia de proposta sem percentual fixado.

3. Acrescenta ainda a existência de diversos erros e lacunas no anexo Projeto Básico disponível no Portal da transparência municipal. Razão pela qual requer, liminarmente e inaudita altera parte, a suspensão cautelar do certame, cuja sessão pública estava designada para 16 de setembro de 2026.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Fundamentação

4. Preliminarmente, verifico que denúncia preenche os requisitos dos arts. 40 e 41 da LOTCE/MA e do art. 265 do Regimento Interno deste Tribunal: o denunciante é parte legítima, na condição de cidadão; a matéria versa sobre fiscalização de licitação municipal, sujeita à jurisdição desta Corte; e vem instruída com indícios documentais concretos. Está devidamente recebida, autuada e processada em caráter sigiloso, nos termos do art. 40, § 2º, da LOTCE/MA, até a comprovação de sua procedência.

5. Após detido exame do Edital da Concorrência Eletrônica nº 022/2026-PMCH, realizado por esta relatoria, independentemente de qualquer diligência externa, verificou-se as seguintes contradições e omissões:

I.o preâmbulo do edital fixa como termo final para impugnações e pedidos de esclarecimento o dia 11 de agosto de 2026, ao passo que o próprio instrumento foi assinado pelo Agente de Contratação somente em 26 de agosto de 2026 —quinze dias depois de já exaurido o prazo que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer interessado, em contradição ainda com o item 22.1 do próprio edital, que reproduz corretamente a regra dos três dias úteis anteriores à sessão;

II. o Anexo I, denominado “Projeto Técnico” e arrolado no item 23.15 como peça integrante do edital “para todos os fins e efeitos”, foi publicado contendo apenas a folha de rosto, sem qualquer conteúdo técnico, não obstante o próprio edital exija do licitante, sob pena de desclassificação, “Planilha de Composição Unitária, conforme projeto básico” e “Demonstração do BDI de Materiais e BDI de Serviços, conforme projeto básico” (item 6.1.1, “4” e “5”);

III. o Anexo IX, minuta de contrato, identifica-se como “Termo de Contrato de Compra”, declara-se celebrado pela “Secretaria Municipal de Educação” e define, na Cláusula Primeira, objeto em branco; o item 2.1 do corpo do edital atribui a dotação orçamentária à “Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade Urbana”; e a Cláusula Quinta da mesma minuta remete a fiscalização e a medição à “Secretaria Municipal de Infraestrutura”—três órgãos municipais distintos figurando, cada um, como responsável por diferentes partes do mesmo instrumento;

IV.o item 2.1 do edital classifica a despesa como decorrente de dotação “prevista no orçamento da União para o exercício de 2026”, quando se trata, inequivocamente, de despesa municipal;

V. o item 15.1 do edital dispensa expressamente a garantia de execução, ao passo que a Cláusula Oitava da

minuta de contrato prevê garantia de 5% do valor contratual;

VI. o edital disciplina de forma simultânea e incompatível a ordem das fases do certame, com duplicidade de numeração do item 9.1, indefinição que atinge diretamente o exercício do direito de recorrer;

VII. o edital acumula exigências de habilitação sem amparo no rol taxativo dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e sem pertinência com o objeto, tais como certificados de capacitação em “manutenção predial”, declaração sobre emprego de pessoas presas ou egressas do sistema prisional em prazo de três dias úteis, e fotografias georreferenciadas da empresa licitante;

VIII. o item 10.4 exige autenticação cartorial de documentos, em desacordo com a natureza inteiramente eletrônica do procedimento estabelecida pelo próprio edital;

IX. o edital funda exigência de habilitação jurídica no art. 28 da Lei nº 8.666/93, diploma revogado, e refere-se a inexistente “Lei nº 6.604/76”, em erro material quanto à Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76);

X. o instrumento apresenta remissões internas rompidas, a exemplo do item 8.4, que reporta-se a um “subitem 16.2” estranho ao seu conteúdo, e do item 21.5, que reporta-se a inexistente “ITEM 17.2, c, d”;

XI. o item 10.4.4 exige garantia de proposta “de no máximo (1%) um por cento do valor orçado”, fixando apenas o teto, sem definir o percentual efetivamente devido.

6. Quanto ao Projeto Básico, após exame do memorial descritivo, da planilha orçamentária, da composição do BDI, da tabela de encargos sociais, do cronograma físico-financeiro, entre outros, foram encontrados os seguintes achados:

I. o memorial descritivo foi elaborado para obra de natureza diversa da licitada: o item 3 (“OBJETIVO”) declara textualmente destinar-se a “contribuir para a manutenção do bem-estar dos pacientes e funcionários”, e o item 4 relaciona quinze grupos de serviços próprios de edificação — infraestrutura e supraestrutura com fundações e vigamentos, alvenaria, coberturas e lajes pré-moldadas, instalações hidrossanitárias com fossa séptica, instalações elétricas com malha de aterramento e SPDA, forros de gesso, esquadrias com portas de madeira e vidros, louças e metais —, nenhum dos quais encontra correspondência na planilha orçamentária, organizada em apenas dez grupos e limitada, na prática, a pavimentação, postes de iluminação, calçadas, canteiros e jardinagem;

II. sobreposição de bases previdenciárias no BDI: a Composição do BDI arrola Despesas Legais de 11,35%, incluindo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de 2,70%, enquanto a Tabela de Encargos Sociais mantém o INSS patronal em 20,00%, alíquota cheia, sobre fonte SINAPI “sem desoneração”; a própria tabela cita a Lei nº 14.973/2024, evidenciando que os elaboradores tinham conhecimento do regime de transição da desoneração da folha, sem, contudo, dele extrair a redução correspondente da alíquota patronal;

III. uso de fontes de preço desatualizadas e não pertencentes ao Estado do Maranhão: o item 172307 (poste de sinalização, 10,71% do orçamento) e o item 180610 (plantio de arbustos) seguem com fonte CAEMA na versão 2019/12, superada em mais de seis anos em relação à data-base do orçamento (16/07/2026), e diversos itens recorrem ao ORSE (Sergipe) e ao SEINFRA (Ceará), em preterição ao SINAPI, referência prioritária nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

IV. ausência das composições analíticas de custo unitário: o índice do caderno técnico as anuncia expressamente como documento integrante, mas elas não constam de nenhuma das páginas apresentadas;

V. coexistência de duas versões do orçamento: a página “ORÇAMENTO - CURVA ABC DE SERVIÇOS” refere-se à obra como “PÁTIO PREFEITURA MUNICIPAL” e indica valor unitário de R\$ 195,55/m², com quantitativos equivalentes à exata metade dos da planilha que forma o preço de referência (pavimento intertravado: 663,50 m² contra 1.327,00 m²; postes: 6 contra 12; guias: 135,00 m contra 270,00 m; passeio: 49,50 m² contra 99,00 m²; sarjeta: 50,00 m contra 100,00 m) — e foi dessa segunda versão, divergente, que o edital extraiu as parcelas de maior relevância técnica exigidas para a qualificação técnico-profissional dos licitantes;

VI. ausência de projeto de drenagem pluvial, de levantamento topográfico e de dimensionamento estrutural do pavimento, não obstante a pavimentação responda por 57,99% do valor orçado;

VII. ausência de estudo técnico preliminar para a demolição de alvenaria e de piso de concreto existentes (itens 2.1 e 2.2 da planilha), sem qualquer avaliação do estado de conservação ou justificativa de conveniência;

VIII. inconsistência entre a declaração de cumprimento das normas de acessibilidade constante da ART (item 6) e o conteúdo da planilha orçamentária, que não contempla piso tátil, rampa de acesso ou sinalização vertical de vagas reservadas, limitando-se à pintura de demarcação de vaga e faixas;

IX. falha na responsabilidade técnica registrada na ART, que arrola unicamente atividades de “Projeto Arquitetônico” e “Elaboração de orçamento”, classificadas como “edificação de alvenaria” e “aplicação de

concreto”, sem registro de responsabilidade técnica sobre o projeto elétrico —extensamente descrito no memorial —, sobre pavimentação, terraplenagem ou drenagem;

X. divergência de prazos entre os próprios documentos do caderno técnico: o memorial fixa a execução em “aproximadamente 75 dias”, o cronograma físico-financeiro a distribui em três meses, e a ART indica início em 27/07/2026 e previsão de término em 31/12/2026 —cerca de 157 dias, mais que o dobro do prazo indicado no memorial.

7Nos termos do art. 1º, incisos II, IV, XX e XXXI da Lei Orgânica do TCE/MA, compete a esta Corte julgar os atos administrativos que envolvam gestão de recursos públicos, realizar auditorias por iniciativa própria, decidir sobre representações relativas a licitações públicas e expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas decisões. Assim, o exame prévio de edital encontra amparo claro no marco normativo desta Corte.

8. A sessão pública do certame estava designada para 16 de setembro de 2026, data que, à época da apreciação cautelar, era imediatamente subsequente. Uma vez realizada a sessão, seguem-se em cadeia e em prazos exíguos o julgamento das propostas, a habilitação, a adjudicação, a homologação e a assinatura do contrato, com início de execução em cinco dias corridos da ordem de serviço. A cada etapa vencida, a correção das irregularidades migra do plano da simples revisão documental para o da anulação com repercussões indenizatórias, tornando o retorno ao estado anterior progressivamente mais oneroso ao erário municipal.

9. As contradições e omissões presentes no Edital, assim como os achados identificados no Projeto Básico, apenas reforçam a urgência da medida, por evidenciarem risco concreto de execução sobre base técnica inconsistente.

10. Presentes, cumulativamente, o fumus boni iuris e o periculum in mora, e não comportando a urgência da situação a prévia oitiva das partes sem risco de ineficácia da medida. A atuação cautelar deste Tribunal, nesse contexto, não apenas se mostra legítima, como obrigatória, à luz do que dispõe o art. 1º, incisos XIV e XXXI da Lei Orgânica do TCE/MA, garantindo-se o respeito à legalidade e à supremacia do interesse público na condução dos processos licitatórios.

Dispositivo

Ante o exposto, ad referendum do Plenário, nos termos do art. 75, caput e 1º da Lei nº 8.258, de 15 de junho de 2005, decido:

- a) conhecer a Denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40 e 41, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
- b) expedir medida cautelar, sem prévia oitiva das partes, com base no art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, determinando à Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita do Município de Chapadinha/MA, que suspenda de imediato, o andamento, e todos os efeitos decorrentes do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 022/2026-PMCH, incluindo-se celebração de contrato, adiantamento e ou pagamentos, até ulterior decisão de mérito, sob pena de multa pelo descumprimento da decisão;
- c) notificar nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005, os responsáveis, Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita Municipal de Chapadinha/MA, de Luciano de Souza Gomes, Agente de Contratação Municipal, e de Wéverton Thallys Matos Almeida, engenheiro civil responsável técnico pelo projeto e orçamento, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento da notificação, apresentem manifestação e a documentação que entenderem pertinente acerca de todos os pontos suscitados neste voto, inclusive os relativos ao Projeto Básico ora examinado, sob pena de preclusão;
- d) dar ciência desta decisão ao Denunciante, através da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- e) submeter as decisões exaradas nesta Medida Cautelar ao Pleno deste tribunal nos termos do §1º do art. 75, da Lei nº 8.258/2005.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 17 de setembro de 2026 às 12:28:10



Número controle: 17896588905282124062
Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br

Despacho

GCONS/MNN – Gabinete do Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Processo: 5893/2026 – TCE/MA
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador/MA
Requerente: Maria Domingas Gomes Cabral Santana-Prefeita
Assunto: Solicita cópia do Processo nº 922/2024

DESPACHO Nº 828/2026-GCONS/MNN

Considerando que o processo nº 922/2024, que trata de denúncia contra a Prefeitura Municipal de Mirador/MA, tramita sob o necessário sigilo, autorizo o envio de cópia da denúncia, do relatório de instrução e do Parecer do Ministério Público de Contas, sem conter a qualificação do denunciante.

Dê-se ciência ao solicitante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e logo após fazer a juntada destes autos ao Processo nº 922/2024.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 17 de setembro de 2026 às 12:30:41



Número controle: 17896590418772148792
Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br

Secretaria de Gestão**Portaria****PORTARIA Nº 835, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026**

Dispõe sobre a inclusão para dedução de Imposto de Renda no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Incluir, nos termos do inciso III, do art. 35, da Lei 9250/95 para fins de dedução do Imposto de Renda, o dependente do servidor Juliano Moreira de Souza, matrícula nº 12096, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, seu filho Lorenzo Guimarães Moreira de Souza.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 834, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026

Concessão de licença-paternidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.107/1994 c/c art. 3º da Lei nº 10.464/2016, ao servidor Juliano Moreira de Souza, matrícula nº 12096, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, (20 vinte) dias de licença - paternidade no período de 03/09 a 22/09/2026, considerando o Processo SEI/TCE/MA nº

26.002577.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 837, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

Alteração de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias de férias do exercício de 2026, do servidor Hugo Emanuel de Souza Sales, matrícula nº 15354, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedida para o período de 30/09 a 09/10/2026, conforme Portaria nº 640/2026, ficando o referido gozo para o período de 21/06 a 30/06/2027, nos termos do Processo SEI nº 26.001905.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 836, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às segundas e terças-feiras, à servidora Marlete de Fátima Gonçalves Mendes, matrícula nº 7203, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, atualmente lotada na Secretaria Executiva das Sessões, no período 05/10 a 18/12/2026, totalizando 75 (setenta e cinco) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023, e do Processo SEI/TCE-MA Nº 24.000446.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000990/2026; DATA DA EMISSÃO: 17/09/2026; PROCESSO Nº 26.001015/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa VAREJAO GALB EIRELI – CNPJ nº 39.759.081/0001-43; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de Empresa especializada no fornecimento de material de consumo (água mineral, em garrafas de 20 litros e copos de 200 ml) conforme 2 Ata de Registro de Preço nº 006/2026 decorrente do Pregão Eletrônico Nº 90.008/2025 TCE-MA. (período de 04 meses); VALOR: R\$ 44.177,00 (Quarenta e Quatro Mil Cento e Setenta e Sete Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.57 Água Mineral; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís - MA, 17 de setembro de 2026. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.